



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019725-22.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante CELI TERSARIOL GUILHERME, é apelado AASAP - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1019725-22.2024.8.26.0032

APTE: CELI TERSARIOL GUILHERME

APDO: AASAP - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA

VOTO nº 32380/lbps

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. I. Caso em exame. A sentença julgou parcialmente procedente a ação proposta por pessoa aposentada em face de associação, declarando a inexistência da relação jurídica e determinando a restituição em dobro dos valores, mas negou a indenização por danos morais. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se existente dano moral indenizável e majoração dos honorários advocatícios. III. Razões de Decidir. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de abalo aos direitos de personalidade. Danos morais não caracterizados. Honorários advocatícios fixados pelo juízo a quo que observam os parâmetros fixados no art. 85, §2º do Código de Processo Civil. Legislação Citada: CPC, art. 85, §2º, §11; art. 98, §3º. Código Civil, art. 389, art. 406. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp 2544150/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 13.05.2024. STJ, AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 14.12.2022. – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença que julgou parcialmente procedente ação proposta por aposentado em face de associação, para: *“declarar a inexistência do débito mencionado na exordial e condenar o requerido a restituir em dobro os indébitos de R\$ 35,30 descontados a partir de julho/2024, incluindo eventuais descontos durante o processo, a ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde cada desconto (Súmulas 43 e 54 do STJ). A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei 14.905/2024, bem como pelos critérios ditados pelo direito intemporal, da seguinte forma: I) até 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei*

14.905/2024), a correção monetária será calculada pelo INPC-IBGE (Tabela Prática do TJSP) e os juros de mora serão de 1% ao mês; II) a partir de 28/08/2024 (início da vigência da Lei 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. Concedo a tutela de urgência para determinar o cancelamento imediato da referida cobrança, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício a ser entregue pela parte autora ao INSS, agência local, para suspensão definitiva dos descontos. Improcede o pedido de dano moral. Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Por força do princípio da sucumbência, condeno o requerido, vencido em maior extensão, ao pagamento de 2/3 das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atualizado da causa, ficando o requerente condenado ao pagamento do restante, ou seja, 1/3 das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados naquele mesmo patamar, observada, no entanto, a fração e a gratuidade de que é beneficiário (CPC, art. 98, § 3º).”.

Apela a parte autora. Sustenta, em síntese, fazer jus à indenização por danos morais. Requer, ainda, majoração dos honorários advocatícios em favor de seu patrono, bem como seja determinado o pagamento integral das despesas, custas e honorários advocatícios apenas à parte contrária.

Foram apresentadas contrarrazões, pugna a parte ré pela revogação da gratuidade da justiça concedida à parte autora.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do CPC.

Cuida-se de ação ajuizada por aposentada em face de associação, para o fim declarar inexigíveis os valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução, além de indenização por dano moral.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, nos termos acima expostos, com o que a parte autora não se conforma.

Pois bem.

De início, tem-se que o pedido da parte ré de revogação do

benefício da assistência judiciária concedido à parte autora, ora apelante, não comporta acolhida.

Como se vê, o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária, formulado na inicial, foi concedido pelo juízo *a quo* (fl. 64) e mantido pela r. sentença.

Em contrarrazões de apelação, o réu apresenta impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária, sem, contudo, apresentar novos elementos e documentos que, em tese, poderiam justificar a revogação do benefício.

Não houve, pelo apelado, comprovação, por meio de documentos idôneos, da alegada capacidade financeira da parte autora, suficiente a viabilizar o pagamento das custas processuais.

A hipótese recomenda, portanto, a manutenção do benefício da assistência judiciária.

No mais, o inconformismo é exclusivo da parte autora, se limitando ao dano moral e ao ônus sucumbencial, motivo pelo qual a análise ficará restrita a tais questões.

Tem-se que, apesar da declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a necessária repetição do indébito, não se vislumbra, no caso, a ocorrência de dano moral indenizável.

Nada obstante esta relatoria já tenha reconhecido a existência de danos morais em situações em que o aposentado/pensionista fique privado de parte de sua verba alimentar, **o desconto em benefício previdenciário decorrente de contratação fraudulenta, por si só, não é suficiente para a caracterização de dano moral, sendo necessária a existência e comprovação de consequências mais graves e capazes de configurar lesão extrapatrimonial**, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 2544150/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, votação unânime, DJe 13/05/2024 e AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, votação unânime, DJe 14/12/2022).

No caso, a parte autora não narra qualquer situação capaz de gerar constrangimento, sofrimento, humilhação ou ofensa a direitos de personalidade.

Com efeito, a situação retratada nos autos não configura o alegado dano “*in re ipsa*” e não foi comprovada a ocorrência de abalo aos direitos de personalidade para sua configuração. Apesar de os descontos serem indevidos e terem recaído sobre verba alimentar, a quantia descontada por mês – R\$35,30 – revela-se diminuta, considerando o valor do benefício previdenciário auferido pela parte autora.

Conquanto não se negue o caráter ilícito da conduta da ré, é certo que **a indenização por dano moral não tem natureza exclusivamente penal**; o caráter punitivo é meramente reflexo, indireto (Carlos Roberto Gonçalves, Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 8 ed., São Paulo: Saraiva, 2013, v. 4., p. 406), de modo que a conduta ilícita não basta, sozinha, para a configuração de dano moral indenizável; é necessário, também, constatar a ocorrência de dano a direito de personalidade que, como mais acima se viu, não pode ser presumido.

Por fim, quanto ao pleito de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, tem-se que à luz dos critérios norteadores previstos no art. 85, §2º do CPC, impende observar que a questão é comum no foro, sem qualquer peculiaridade que sobreleve sua importância, pelo que se revela adequada, nessas circunstâncias que marcam a singeleza do processo, até em razão do diminuto proveito econômico, a fixação da remuneração em 15% do valor atualizado da causa (valor histórico da causa R\$10.282,40), quantia capaz de remunerar dignamente a classe advocatícia.

Ainda, considerando a parcial procedência dos pedidos formulados pela parte autora, adequada a divisão entre as partes do pagamento das custas, despesas e, também, dos honorários advocatícios sucumbenciais. Assim, incabível a alteração da verba honorária advocatícia fixada pelo juízo a quo.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Sucumbente em grau recursal e considerando o trabalho adicional, majora-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte autora ao patrono do réu para 18% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima expostos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALEXANDRE COELHO
Relator
(*assinatura eletrônica*)